

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**

PREGÃO PRESENCIAL N° 069/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve,
vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do
artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante **TRIVALE
ADMINISTRAÇÃO LTDA** consoante razões adiante articuladas:

1 - SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Catalão, realizou a abertura da Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe na data e horário constante em edital buscando a contratação para o seguinte objeto: *“contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de automóveis, veículos, máquinas e equipamentos em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva.”*

Após a fase de disputa de lances, a Prime, ora recorrida, sagrou-se arrematante do certame, tendo apresentado a melhor oferta, sendo essa uma taxa de Administração negativa de 18% (dezoito por cento), o que causou a irresignação da recorrente, a qual alega que Prime supostamente não possui condições econômicas e operacionais de ofertar tal desconto.

Desta forma, a recorrente Trivale apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações infundadas, que em síntese, resumem-se a alegar que as taxas ofertadas pela Prime são inexecutáveis, que, ao invés de trazer vantagem, trará prejuízos ao órgão contratante, o que é totalmente desarrazoado e demonstra o fito único da recorrente de apresentar suas razões de forma meramente protelatória com argumentos totalmente desconexos, para que seja prejudicado o andamento do certame e a assinatura contratual.

Eis os fatos, em apertada síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

2 - DAS RAZÕES

Conforme mencionado anteriormente, a recorrente busca trazer convicção ao Nobre Pregoeiro de que o desconto na taxa de administração ofertado pela Prime seria inexequível, no entanto, não apresenta comprovação alguma nesse sentido. Não há qualquer evidência palpável de que haverá prejuízo ao município de Catalão, prejuízo ao interesse público ou desvio de finalidade da licitação, sendo a inexequibilidade arguida pela empresa Trivale apenas uma forma de protelar a assinatura do contrato.

Os argumentos trazidos pela recorrente, além de infundados, são carentes de quaisquer provas, ônus este incumbido àquele que alega e, isto posto, deveria ao mínimo trazer aos autos a pesquisa mercadológica que realizou referente as taxas praticadas, bem como documentos probantes, principalmente no que diz respeito aos contratos com a rede credenciada que trazem taxas elevadas ou referente a cobranças de tarifas extras fora da realidade.

Algo que a empresa não considerou em sua exposição, é que todas as negociações realizadas com os estabelecimentos ocorrem de forma bilateral, sem qualquer espécie de imposição, o que gera a estes a possibilidade de aceitar ou não aquilo que é oferecido, contando a empresa Prime, inclusive, com um setor de renegociação para atendimento sempre que necessário.

Como pode inicialmente se ver, está claro que a apresentação das razões recursais teve o intuito de tumultuar o andamento do certame, protelar a assinatura do contrato e, por fim, prejudicar a recorrida. No entanto, consequentemente, também prejudica o órgão licitante, que terá que esperar mais tempo para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços, em razão de uma concorrente que não aceita o fato de não ter conseguido realizar a melhor oferta.

Adentrando agora pormenorizadamente as alegações do recorrente, no que se refere ao discurso de que o lance da Prime não traz vantajosidade e/ou lucratividade ao ente contratante, verifica-se o total desconhecimento da empresa no que diz respeito a oferta de lances, descontos, bem como da forma de atuação de uma gerenciadora de frota.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas administrativas negativas são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa que é auferida em relação aos contratos com a rede credenciada.

Por exemplo, um outro meio da empresa obter remuneração, são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Neste diapasão, não estando vinculada apenas à contratante e a rede credenciada, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela sem que isso tenha alguma interferência nos preços praticados pela rede credenciada prestadora de serviços.

Em relação aos credenciados, mesmo que hipoteticamente houvesse um aumento da taxa administrativa, há fatores que irão contribuir diretamente para as

oficinas ofertarem seu melhor valor, como por exemplo, e principalmente, a competitividade entre as empresas. Todas são alertadas, constantemente, que para realizarem o serviço, o valor ofertado precisa ser o menor, sendo essa uma das maiores vantagens do gerenciamento, que cria verdadeiros “certames” em cada Ordem de Serviço aberta. Essa sistemática, somada a aplicação do desconto concedido garantirá, com toda certeza, os melhores valores.

Sendo o recurso apresentado meramente protelatório, além de tudo que até aqui foi exposto, fica fácil desconstruir a linha de exposição adotada quando, ao revisitar certames anteriores em que a recorrente se fez presente, percebe-se que taxas no patamar que agora, descaradamente, tanto ataca, já foi por dezenas de vezes por ela ofertadas. A mais recente delas foi promovida pelo CINBAJE (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha – PE 01/2021), onde a recorrente Trivale ofertou o desconto de -24,54%. Ou seja, taxas nesse patamar, aos olhos da recorrente, só são exequíveis quando ela oferta.

Diante disso, está claro a falta de lógica nas alegações apresentadas pela recorrida, que sustenta uma afirmação que nem ela mesmo cumpre, e se seguir à risca aquilo que é trazido estaria supostamente evidenciando que ela própria oferta lances inexequíveis.

Do mesmo modo, ao realizar simples pesquisa de contratos em execução atualmente por diversas outras empresas do segmento atuantes no mercado, poderá ser verificado que a taxa ofertada pela Prime no presente pregão é comum, e não há, portanto, que se falar em inexequibilidade.

Deste modo, é importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma, nem mesmo que isso será sinônimo de prejuízo ao ente contratante.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, neste sentido:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Desta feita, conforme demonstrado, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação do valor ofertado.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de

terceiros, ou seja da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

Por todo o esclarecido, evidente que as razões de recurso do recorrente devem ser julgadas improcedentes, mas, caso haja consideração por alguma delas por parte do Pregoeiro, requer, desde já, a possibilidade de que se possa comprovar a exequibilidade da proposta.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. *Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante **PRIME** como vencedora do certame;*
2. *Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: homologação, e assinatura do contrato;*
3. *Caso o entendimento do Pregoeiro seja divergente ao da contrarrazoante, requer seja-lhe propiciada a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos da legislação e da jurisprudência.*

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 30 de julho de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.